

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.994/25/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.004102819-11
Recurso de Revisão: 40.060159981-63, 40.060159983-25 (Coob.), 40.060159982-44 (Coob.)
Recorrente: Perfil Gerais Indústria e Comércio de Produtos Para Construção
IE: 002259744.00-95
Márcia de Paula Ribeiro (Coob.)
CPF: 578.883.706-59
Renato Cândido Ribeiro (Coob.)
CPF: 201.600.036-87
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Daniel Barros Guazzelli/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria classificada nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado – NBM/SH (ferro/aço importados do exterior e/ou industrializados com conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento)) em outra unidade da Federação, no período de fevereiro de 2021 a dezembro de 2023.

A exigência fiscal fundamenta-se na disposição contida no art. 6º, § 5º, alínea “e”, da Lei nº 6.763/75 e no Capítulo LXXI, arts. 524 a 526 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 e Capítulo XLVI, arts. 340 a 342 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/23.

Exige-se o ICMS devido e a correspondente Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram incluídos como coobrigados no polo passivo da autuação os sócios-administradores da empresa no período autuado, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.315/25/3ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencida, em parte, a Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), que o julgava parcialmente procedente, para excluir os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Daniel Barros Guazzelli e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recursos de Revisão nos autos do presente e-PTA.

A Recorrente/Autuada afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.648/21/3ª e os Recorrentes/Coobrigados alegam divergência em relação à decisão proferida no Acórdão nº 23.449/23/2ª, ambos indicados como paradigmas.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 566/580, opina em preliminar, pelo não conhecimento dos Recursos de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seus não provimentos.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente/Autuada sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.648/21/3^a e os Recorrentes/Coobrigados alegam divergência em relação à decisão proferida no Acórdão nº 23.449/23/2^a.

Registra-se que as decisões consubstanciadas nos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 23.648/21/3^a e 23.449/23/2^a encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que notoriamente publicadas há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (ocorrida em 04/09/25), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Contudo, no tocante ao Acórdão indicado como paradigma de nº 23.449/23/2^a, registra-se que referida decisão foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, conforme se verifica no Acórdão nº 5.745/23/CE, no aspecto abordado no presente recurso (exclusão do sócio-administrador do polo passivo da obrigação tributária) ficando, portanto, prejudicada a análise para fins de cabimento do presente recurso, nos termos do art. 90, inciso II, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22. Confira-se:

ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA DE Nº 23.449/23/2^a

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES DO POLO PASSIVO, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O CRÉDITO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN c/c ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

ACÓRDÃO: 5.745/23/CE

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.001134170-70

RECURSO DE REVISÃO: 40.060156359-82

RECORRENTE: 2^a CÂMARA DE JULGAMENTO

(...)

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. MANTIDOS OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO DO LANÇAMENTO, UMA VEZ QUE RESTOU COMPROVADO QUE O CRÉDITO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN c/c ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. DECISÃO REFORMADA.

(...)

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. (GRIFOU-SE).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto n° 48.361/22

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do caput do art. 89, será observado o seguinte:

(...)

II - não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado em caráter definitivo ou se versar, exclusivamente, sobre:

(...)

No tocante à decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.648/21/3^a, indicada como paradigma, esta foi submetida à Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em sede de Recurso de Revisão, o qual foi conhecido e não provido por maioria de votos, conforme Acórdão nº 5.453/21/CE. Portanto, referida decisão encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Em relação à decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 23.648/21/3^a, a Recorrente sustenta, em sua defesa, que:

*“Considerando (I) que as bobinas de ferro/aço importadas e oriundas de outros Estados da federação são **insumo** da atividade industrial exercida pela Perfil gerais e (II) que elas foram tributadas na entrada dos bens em Minas Gerais (hipótese em que o ICMS/DIFAL antecipado seria creditado), é forçoso reconhecer que o valor desse insumo compôs a base de cálculo do ICMS normal na saída do bem final produzido. Em outras palavras, o ICMS/DIFAL antecipado, que deveria ter sido pago na entrada dos insumos, acabou sendo recolhido na saída dos produtos finais vendidos.*

*(...) De fato, como: (I) a impugnante pautou o comportamento dela pela premissa de que a antecipação do ICMS/DIFAL na entrada **não seria devida** (por isso, ela não recolheu o ICMS/DIFAL antecipado e pagou o ICMS normal na saída **sem apropriar créditos** de antecipações – DAPIs e DAEs anexos); (II) a autoridade lançadora tem o dever de considerar todos os créditos passíveis de aproveitamento no momento do lançamento; e (iii) o ICMS/DIFAL antecipado é **passível de apropriação como crédito** no regime normal de débito/crédito; a autoridade lançadora já deveria, de ofício, deduzir o ICMS normal pago a maior daquele que foi lançado.*

(...) Como se pode perceber, a SEF/MG deveria deduzir o ICMS indicado na coluna mais à direita dos valores lançados. Ao não proceder dessa forma, a Administração Tributária está exigindo ICMS superior ao devido, ‘vénia concessa’.”

Salienta que a 3^a Câmara deste Conselho de Contribuintes de Minas Gerais não acatou a subtração do ICMS normal recolhido a maior na saída do que foi lançado (pelo não pagamento antecipado nas entradas), pelas seguintes razões:

“Registra-se que o Auto de Infração em momento algum trata da apuração do ICMS sobre as vendas e, sim, sobre a falta de recolhimento do ICMS nas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entradas interestaduais, a título de antecipação do imposto, nos termos da legislação supratranscrita.

A apuração do ICMS pelo regime de tributação por débito e crédito adotada pela Autuada não afasta ou engloba a ocorrência da antecipação do ICMS para as operações interestaduais de entrada com ferro e aço importados.

Portanto, são sistemas de apuração do imposto distintos e não excludentes.

Além disso, uma simples leitura do inciso II do art. 526 do Anexo IX do RICMS/02 (inciso II do art. 342 do Anexo VIII do RICMS/23) esclarece que o fato do contribuinte recolher antecipadamente o imposto na entrada do ferro e aço importados não lhe dispensa da obrigação do recolhimento do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

Ressalta-se que a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS somente ratifica o entendimento já exposto de que existem tratamentos tributários diferentes para a apuração e o recolhimento do ICMS, ou seja, uma tributação específica para a entrada desse tipo de mercadoria e outra para a saída, seja para revenda de mercadorias adquiridas ou para a venda de produtos submetidos ao processo de industrialização. (...)

O fato de o ICMS ter sido recolhido posteriormente, sem que tenha ocorrido a antecipação exigida pela legislação, não afasta a irregularidade praticada pelo Contribuinte, e não pode ser utilizado como argumento para a não observância das disposições legais estabelecidas pela legislação tributária, como já demonstrado." (Grifos da Recorrente).

Aduz que “*como se vê, o acórdão faz referência ao inciso II do art. 526 do Anexo IX do RICMS/02 (inciso II do art. 342 do Anexo VIII do RICMS/23). A norma citada, contudo, não afasta a aplicação ao caso do art. 150 do CTN, ou seja, a autoridade lançadora deve deduzir o imposto já recolhido dos valores exigidos, sob pena de enriquecimento ilícito*”.

Sustenta que no Acórdão nº 23.648/21/3^a, indicado como paradigma, a 3^a Câmara deste Conselho de Contribuintes chegou a entendimento diametralmente oposto. Cita trechos do referido acórdão que entende demonstrar a divergência:

A Fiscalização afirmou em seu relatório fiscal que ‘parte das entradas do Contribuinte é destinada à industrialização (como matéria-prima)... (...)

Inobstante, a Autuada realizou o destaque do ICMS (...) nas notas fiscais de saídas das mercadorias cuja

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigência do ICMS (...) pelo Fisco, no presente Auto de Infração, se deu na entrada... (...) ...a Impugnante alega (...) o disposto no art. 150, § 3º do CTN:

(...)

Imperioso se faz o abatimento do imposto recolhido por ocasião das saídas das mercadorias objeto da presente autuação, pela sistemática (...), evitando-se o recolhimento do tributo em duplicidade.

Diante disso, deve-se abater do valor do ICMS (...) apurado no presente Auto de Infração, os valores de ICMS (...) destacados e recolhidos referentes às notas fiscais de saídas com as mercadorias que serviram para a composição da base de cálculo (...) na constituição do crédito tributário do presente lançamento.

Vale dizer que as exclusões propostas no ICMS (...) ora exigido repercutem, consequentemente, na multa de revalidação a ele relacionada. (...)

Diante do exposto, ACORDA a 3^a Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de Substabelecimento apresentado da Tribuna. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, (...) para (...) abater do ICMS ora exigido os valores de ICMS destacado e recolhido nas saídas subsequentes das mercadorias." (Grifos da Recorrente).

Sustenta a Recorrente/Autuada que a presente controvérsia e aquela objeto do acórdão paradigma nº 23.648/21/3^a enfrentaram bases fáticas praticamente idênticas, pois: a) houve a lavratura de auto de infração **para exigência de ICMS no momento da entrada de matérias-primas**, acrescida de multa de revalidação e juros SELIC; b) constatou-se que o autuado destacou e recolheu o ICMS na saída da mercadoria produzida com essas mesmas matérias-primas; c) o ICMS exigido na entrada e aquele recolhido na saída **possuem a mesma sistemática de apuração** (no presente caso, o ICMS supostamente devido na "entrada" pode ser apropriado como crédito para abatimento na saída); e d) nos dois acórdãos, **foi apreciada a possibilidade de abater o ICMS recolhido a maior na saída** daquele lançado em função de irregularidade na entrada, tudo à luz do disposto no art. 150, §§ 1º, 2º e 3º do CTN.

Argumenta que, a apesar da similitude fática, as conclusões a que chegaram os acórdãos confrontados foram diametralmente opostas, sendo que, no caso da decisão recorrida, a 3^a Câmara do CC/MG entendeu que o valor recolhido a maior na saída não pode ser abatido do imposto cobrado pela entrada em virtude de "*tratamentos tributários diferentes para a apuração e o recolhimento do ICMS, ou seja, uma tributação específica para a entrada (...) e outra para a saída*", enquanto no acórdão indicado como paradigma, a mesma 3^a Câmara chegou à conclusão de que "*deve-se*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

abater do valor do ICMS (...) apurado no presente Auto de Infração, os valores de ICMS (...) destacados e recolhidos referentes às notas fiscais de saídas”.

Defende, assim, que houve divergência de entendimentos acerca da interpretação do art. 150, §§ 1º, 2º e 3º do CTN.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, verifica-se não assistir razão à Recorrente/Autuada, uma vez que não se trata de divergência jurisprudencial, mas sim de decisões distintas, em função de casos concretos também distintos.

Verifica-se que a decisão recorrida trata da falta de recolhimento do imposto **relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual**, na aquisição de ferro/aço importados do exterior e/ou industrializados com conteúdo de importação maior que 40% - quarenta por cento, de outra unidade da Federação, em desacordo com o previsto nos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02 e arts. 340 a 342 do Anexo VIII do RICMS/23.

Já a decisão indicada como paradigma trata da falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em relação às operações com mercadorias elencadas no Anexo único do Protocolo ICMS nº 32/09, bem como no item 18 (vigente até 31/12/15) e subitens 33 a 38 e 80 do Capítulo 10 (vigente a partir de 01/01/16), ambos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, cuja responsabilidade do remetente das mercadorias decorre do disposto no art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, e recai sobre o destinatário, em face do disposto no art. 22, § 18, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, quando este receber as mercadorias sem o recolhimento do imposto devido, tendo sido exigido o ICMS/ST no momento da entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário.

Confira-se os excertos das decisões paradigma e recorrida:

ACÓRDÃO Nº 23.648/21/3ª (DECISÃO PARADIGMA)

EMENTA

(...)

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. CONSTATOU-SE A FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS ELENCADAS NA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 (VIDROS E ESPELHOS), CONFORME REDAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO AUTUADO. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II c/c o § 2º, INCISO II, AMBOS DA LEI N° 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ENTRETANTO, DEVE-SE DECOTAR DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST, OS VALORES RELATIVOS AO PIS E A COFINS, UMA VEZ QUE JÁ SE ENCONTRAM INCLUÍDOS NO PREÇO DAS MERCADORIAS E, AINDA, ABATER DO IMPOSTO ORA EXIGIDO O ICMS/ST DESTACADO E RECOLHIDO NAS SAÍDAS DAS MERCADORIAS ORA AUTUADAS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

DECISÃO

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS ELENCADAS NO ANEXO ÚNICO DO PROTOCOLO ICMS Nº 32/09, BEM COMO NO ITEM 18 (VIGENTE ATÉ 31/12/15) E SUBITENS 33 A 38 E 80 DO CAPÍTULO 10 (VIGENTE A PARTIR DE 01/01/16), AMBOS DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2014 A JUNHO DE 2017.

EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, C/C O § 2º, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

FORAM ELEITOS PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, (...), REMETENTE DAS MERCADORIAS, CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 12, § 1º, DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02 E A EMPRESA DESTINATÁRIA (AUTUADA), NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 22, § 18 DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 15 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

RELATA O FISCO QUE A AUTUADA VIDRACARIA IRMÃOS PAIVA LTDA ADQUIRIU MERCADORIAS CLASSIFICADAS NAS NCMS 7003 A 7009 - VIDROS E ESPELHOS - DE CONTRIBUINTES LOCALIZADOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (ES, RJ, SC E SP), OS QUAIS FIRMARAM PROTOCOLOS DE ICMS COM O ESTADO DE MINAS GERAIS PARA INSTITUIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, SEM A DEVIDA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST DEVIDO A ESTE ESTADO, O QUE A Torna RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 15 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

INFORMA O FISCO QUE A INCLUSÃO DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO AGC VIDROS DO BRASIL LTDA NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO DECORRE DO DISPOSTO NO ART. 21, INCISO XII DA LEI 6.763/75 E, POR FORÇA DO PROTOCOLO ICMS Nº 32/09 E ART. 12 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

(...)

DECORRE A RESPONSABILIDADE DO REMETENTE DAS MERCADORIAS, AGC VIDROS DO BRASIL LTDA, SITUADA NO ESTADO DE SÃO PAULO, POR FORÇA DO PROTOCOLO ICMS Nº 32/09 E DO DISPOSTO NO ART. 12 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02:

ANEXO XV DO RICMS/02:

ART. 12. O ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL SITUADO NESTE ESTADO OU NAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO COM AS QUAIS MINAS GERAIS TENHA CELEBRADO PROTOCOLO OU CONVÊNIO PARA A INSTITUIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NAS REMESSAS DAS MERCADORIAS SUBMETIDAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELACIONADAS NA PARTE 2 DESTE

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO PARA ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE DESTE ESTADO, É RESPONSÁVEL, NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, PELA RETENÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES.

§ 1º AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO COM AS QUAIS MINAS GERAIS TENHA CELEBRADO PROTOCOLO OU CONVÉNIO PARA A INSTITUIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, POR MERCADORIA OU GRUPO DE MERCADORIAS, SÃO AS IDENTIFICADAS NOS SEGUINTE CAPÍTULOS DA PARTE 2 DESTE ANEXO:

(...)

X - CAPÍTULO 10: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES;

POR OUTRO LADO, A EMPRESA VIDRAÇARIA IRMÃOS PAIVA LTDA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) RESPONDE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 22, § 18, DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 15 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02, POR TER RECEBIDO AS MERCADORIAS SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

CONFIRA-SE:

LEI Nº 6.763/75:

ART. 22. OCORRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, QUANDO O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO PELO:

(...)

§ 18. NAS HIPÓTESES EM QUE FIQUE ATRIBUÍDA AO ALIENANTE OU REMETENTE A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO, NÃO OCORRENDO A RETENÇÃO OU OCORRENDO RETENÇÃO A MENOR DO IMPOSTO, A RESPONSABILIDADE PELO IMPOSTO DEVIDO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CABERÁ AO ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO NESTE ESTADO.

ANEXO XV DO RICMS/02:

ART. 15. O ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO DE MERCADORIA SUBMETIDA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELACIONADA NA PARTE 2 DESTE ANEXO, INCLUSIVE O VAREJISTA, É RESPONSÁVEL PELO IMPOSTO DEVIDO A ESTE ESTADO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, QUANDO O ALIENANTE OU O REMETENTE, SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, NÃO EFETUAR A RETENÇÃO OU EFETUAR RETENÇÃO A MENOR DO IMPOSTO.

(GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO Nº 25.315/25/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

EMENTA

(...)

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - PRODUTO DE FERRO E AÇO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO À ANTECIPAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE AS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NOS ARTS. 524 A 526 DO ANEXO IX DO RICMS/02 E ARTS. 340 A 342 DO ANEXO VIII DO RICMS/23. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

DECISÃO

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO À ANTECIPAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA CLASSIFICADA NOS CÓDIGOS 72.06 A 72.17 DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS BASEADA NO SISTEMA HARMONIZADO – NBM/SH (FERRO/AÇO IMPORTADOS DO EXTERIOR E/OU INDUSTRIALIZADOS COM CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO MAIOR QUE 40% - QUARENTA POR CENTO) EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, NO PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2021 A DEZEMBRO DE 2023.

A EXIGÊNCIA FISCAL FUNDAMENTA-SE NA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 6º, § 5º, ALÍNEA “E”, DA LEI Nº 6.763/75 E NO CAPÍTULO LXXI, ARTS. 524 A 526 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/02 (CAPÍTULO XLVI, ARTS. 340 A 342 DA PARTE 1 DO ANEXO VIII DO RICMS/23).

(...)

O AUTO DE INFRAÇÃO TRATA Sobre a falta de recolhimento do ICMS nas entradas interestaduais, a título de antecipação do imposto, e fundamenta-se na alínea “E” do § 5º do art. 6º da Lei nº 6.763/75, bem como na expressa regulamentação pelos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02 (e pelos arts. 340 a 342 do Anexo VIII do RICMS/23). CONFIRA-SE A REDAÇÃO DOS ARTIGOS CITADOS:

(...)

RICMS/02 - ANEXO IX

ART. 524. O DESTINATÁRIO DE PRODUTO DE FERRO OU AÇO IMPORTADO DO EXTERIOR INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS DESTE ESTADO DEVERÁ RECOLHER, ATÉ O MOMENTO DA ENTRADA DA MERCADORIA EM TERRITÓRIO MINEIRO DECORRENTE DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL, O VALOR RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO, NO PRAZO A QUE SE REFERE O § 12 DO ART. 85 DESTE REGULAMENTO.

§ 1º O DISPOSTO NO CAPUT APlica-SE AO ESTABELECIMENTO MINEIRO QUE ADQUIRIR OU RECEBER PRODUTO DE FERRO OU AÇO IMPORTADO DO EXTERIOR, OU MESMO SUBMETIDO A PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, TENHA CONTEÚDO DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPORTAÇÃO MAIOR QUE 40% (QUARENTA POR CENTO), CLASSIFICADO NOS CÓDIGOS 72.06 A 72.17 DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS - SISTEMA HARMONIZADO (NBM/SH).

§ 2º O VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO PODERÁ SER APROPRIADO SOB A FORMA DE CRÉDITO, DESDE QUE REALIZADA A MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO CONFIRMANDO A OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO DESCrita NA NF-E E OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DO TÍTULO II DESTE REGULAMENTO.

(...)

II - NÃO DISPENSA O RECOLHIMENTO, PELO DESTINATÁRIO, DO IMPOSTO DEVIDO POR OCASIÃO DA SAÍDA SUBSEQUENTE DA MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA OU DE PRODUTO RESULTANTE DE SUA INDUSTRIALIZAÇÃO. (GRIFOU-SE)

Verifica-se, da leitura do inteiro teor das decisões recorrida e paradigma, que nas decisões são tratadas situações distintas, bem como sistemáticas de apuração distintas, ao contrário do alegado pela Recorrente.

Para haver divergência de decisão, em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária, dever-se-ia ocorrer, pelo menos, lançamentos similares para se poder avaliar se as Câmaras decidiram de forma divergente em relação à mesma matéria.

Contudo, verifica-se, do exposto, que não há como se concluir pela alegada divergência quando se comparam matérias tão distintas umas das outras.

Ademais, verifica-se que não há qualquer divergência jurisprudencial acerca da interpretação do art. 150, §§ 1º, 2º e 3º do CTN, entre a decisão paradigma e a decisão recorrida.

No caso da decisão paradigma, a Câmara de Julgamento, ao analisar a matéria fática (falta de recolhimento do ICMS/ST devido na entrada de mercadorias elencadas no Protocolo ICMS nº 32/09, bem como na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), constatou que a Autuada realizou o destaque do ICMS/ST nas notas fiscais de saída, cuja exigência pelo Fisco, se deu na entrada, considerando que a mercadoria não sofreu alteração da classificação fiscal, decidiu pelo abatimento do imposto recolhido pela sistemática de substituição tributária, destacado e recolhido, referente às notas fiscais de saídas com as mesmas mercadorias. Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 23.648/21/3ª (PARADIGMA)

A FISCALIZAÇÃO AFIRMOU EM SEU RELATÓRIO FISCAL QUE “PARTE DAS ENTRADAS DO CONTRIBUINTE É DESTINADA À INDUSTRIALIZAÇÃO (COMO MATÉRIA-PRIMA E PARTE PARA VENDA DIRETA A CONSUMIDOR FINAL (COMO MERCADORIA), CONFIGURANDO EM PRÁTICA NÃO ALCANÇADA PELAS HIPÓTESES DE INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (INCISO IV DO ART. 18 DO ANEXO XV DO RICMS/02).

INOBSTANTE, A AUTUADA REALIZOU O DESTAQUE DO ICMS/ST NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DAS MERCADORIAS CUJA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXIGÊNCIA DO ICMS/ST PELO FISCO, NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, SE DEU NA ENTRADA, CONFORME PROTOCOLO ICMS Nº 32/09 E ART. 15 DO RICMS/02.

CONSIDERANDO QUE A IMPUGNANTE ALEGA QUE A INDUSTRIALIZAÇÃO POR BENEFICIAMENTO NÃO IMPORTA ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL, JUNTAMENTE COM O DISPOSTO NO ART. 150, § 3º DO CTN:

ART. 150. O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUE OCORRE QUANTO AOS TRIBUTOS CUJA LEGISLAÇÃO ATRIBUA AO SUJEITO PASSIVO O DEVER DE ANTECIPAR O PAGAMENTO SEM PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, OPERA-SE PELOATO EM QUE A REFERIDA AUTORIDADE, TOMANDO CONHECIMENTO DA ATIVIDADE ASSIM EXERCIDA PELO OBRIGADO, EXPRESSAMENTE A HOMOLOGA.

§ 1º O PAGAMENTO ANTECIPADO PELO OBRIGADO NOS TERMOS DESTE ARTIGO EXTINGUE O CRÉDITO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO AO LANÇAMENTO.

§ 2º NÃO INFLUEM SOBRE A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUAISQUER ATOS ANTERIORES À HOMOLOGAÇÃO, PRATICADOS PELO SUJEITO PASSIVO OU POR TERCEIRO, VISANDO À EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CRÉDITO.

§ 3º OS ATOS A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR SERÃO, PORÉM, CONSIDERADOS NA APURAÇÃO DO SALDO PORVENTURA DEVIDO E, SENDO O CASO, NA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE, OU SUA GRADUAÇÃO.

IMPERIOSO SE FAZ O ABATIMENTO DO IMPOSTO RECOLHIDO POR OCASIÃO DAS SAÍDAS DAS MERCADORIAS OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO, PELA SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EVITANDO-SE O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO EM DUPLICIDADE.

DIANTE DISSO, DEVE-SE ABATER DO VALOR DO ICMS/ST APURADO NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, OS VALORES DE ICMS/ST DESTACADOS E RECOLHIDOS REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS COM AS MERCADORIAS QUE SERVIRAM PARA A COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PRESENTE LANÇAMENTO.

VALE DIZER QUE AS EXCLUSÕES PROPOSTAS NO ICMS/ST ORA EXIGIDO REPERCUTEM, CONSEQUENTEMENTE, NA MULTA DE REVALIDAÇÃO A ELE RELACIONADA. (GRIFOU-SE)

No caso da decisão recorrida, ao analisar a falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação, referente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, na aquisição de ferro/aço importados do exterior e/ou industrializados com conteúdo de importação maior que 40% - quarenta por cento, em outra unidade da Federação, a Câmara de Julgamento entendeu que o Contribuinte não faz jus ao abatimento do ICMS, requerido com base no art. 150, §§ 1º e 3º, do CTN, ao fundamento de que “*o fato do contribuinte recolher antecipadamente o imposto na entrada do ferro e aço importados não lhe dispensa da obrigação do recolhimento do*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização". Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 25.315/25/3^a (DECISÃO RECORRIDA)

A IMPUGNANTE ARGUMENTA QUE, CONSIDERANDO (I) QUE AS BOBINAS DE FERRO/AÇO IMPORTADAS E ORIUNDAS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO SÃO INSUMOS DA SUA ATIVIDADE INDUSTRIAL E (II) QUE ELAS FORAM TRIBUTADAS NA ENTRADA DOS BENS NESTE ESTADO (HIPÓTESE EM QUE O ICMS/DIFAL ANTECIPADO SERIA CREDITADO), É PRECISO RECONHECER QUE O VALOR DESSE INSUMO COMPÔS A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NA SAÍDA DO BEM FINAL PRODUZIDO, OU SEJA, O ICMS/DIFAL ANTECIPADO, QUE DEVERIA TER SIDO PAGO NA ENTRADA DOS INSUMOS, ACABOU SENDO RECOLHIDO NA SAÍDA DOS PRODUTOS FINAIS VENDIDOS.

ACRESCENTA QUE, SE ENTENDIDO QUE A ANTECIPAÇÃO DO ICMS/DIFAL É DEVIDA, A EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE (NA ENTRADA E NA SAÍDA) JÁ DEVERIA TER SIDO SOLUCIONADA NA PRÓPRIA LAVRATURA DO AI.

ADUZ QUE "COMO: (I) A IMPUGNANTE PAUTOU O COMPORTAMENTO DELA PELA PREMISSE DE QUE A ANTECIPAÇÃO DO ICMS/DIFAL NA ENTRADA NÃO SERIA DEVIDA (POR ISSO, ELA NÃO RECOLHEU O ICMS/DIFAL ANTECIPADO E PAGOU O ICMS NORMAL NA SAÍDA SEM APROPRIAR CRÉDITOS DE ANTECIPAÇÕES – DAPIS E DAEs ANEXOS); (II) A AUTORIDADE LANÇADORA TEM O DEVER DE CONSIDERAR TODOS OS CRÉDITOS PASSÍVEIS DE APROVEITAMENTO NO MOMENTO DO LANÇAMENTO ; E (III) O ICMS/DIFAL ANTECIPADO É PASSÍVEL DE APROPRIAÇÃO COMO CRÉDITO NO REGIME NORMAL DE DÉBITO/CRÉDITO ; A AUTORIDADE LANÇADORA JÁ DEVERIA, DE OFÍCIO, DEDUZIR O ICMS NORMAL PAGO A MAIOR DAQUELE QUE FOI LANÇADO."

CONCLUI QUE EM FACE DO DISPOSTO NOS §§ 1º A 3º DO ART. 150 DO CTN, A AUTUADA FAZ JUS AO ABATIMENTO/DEDUÇÃO DO ICMS NORMAL RECOLHIDO A MAIOR DOS VALORES EXIGIDOS NO PRESENTE AI.

CONTUDO, RAZÃO NÃO LHE ASSISTE.

REGISTRA-SE QUE O AUTO DE INFRAÇÃO EM MOMENTO ALGUM TRATA DA APURAÇÃO DO ICMS SOBRE AS VENDAS E, SIM, SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO SUPRATRANSCRITA.

A APURAÇÃO DO ICMS PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO POR DÉBITO E CRÉDITO ADOTADA PELA AUTUADA NÃO AFASTA OU ENGLOBA A OCORRÊNCIA DA ANTECIPAÇÃO DO ICMS PARA AS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADA COM FERRO E AÇO IMPORTADOS. PORTANTO, SÃO SISTEMAS DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DISTINTOS E NÃO EXCLUDENTES.

ALÉM DISSO, UMA SIMPLES LEITURA DO INCISO II DO ART. 526 DO ANEXO IX DO RICMS/02 (INCISO II DO ART. 342 DO ANEXO VIII

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO RICMS/23) ESCLARECE QUE O FATO DO CONTRIBUINTE RECOLHER ANTECIPADAMENTE O IMPOSTO NA ENTRADA DO FERRO E AÇO IMPORTADOS NÃO LHE DISPENSA DA OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR OCASIÃO DA SAÍDA SUBSEQUENTE DA MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA OU DE PRODUTO RESULTANTE DE SUA INDUSTRIALIZAÇÃO.

RESSALTA-SE QUE A OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOMENTE RATIFICA O ENTENDIMENTO JÁ EXPOSTO DE QUE EXISTEM TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENTES PARA A APURAÇÃO E O RECOLHIMENTO DO ICMS, OU SEJA, UMA TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA PARA A ENTRADA DESSE TIPO DE MERCADORIA E OUTRA PARA A SAÍDA, SEJA PARA REVENDA DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS OU PARA A VENDA DE PRODUTOS SUBMETIDOS AO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

ADEMAIS, É SABIDO QUE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL NÃO DISPENSA O INDUSTRIALIZADOR DO AÇO DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DEVENDO, PORTANTO, SER OBSERVADO PELA AUTUADA O RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA, JÁ TRANSCRITA.

O FATO DE O ICMS TER SIDO RECOLHIDO POSTERIORMENTE, SEM QUE TENHA OCORRIDO A ANTECIPAÇÃO EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO, NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE PRATICADA PELO CONTRIBUINTE, E NÃO PODE SER UTILIZADO COMO ARGUMENTO PARA A NÃO OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS ESTABELECIDAS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, COMO JÁ DEMONSTRADO. (GRIFOU-SE).

Como se vê, no caso da decisão recorrida, não se verifica hipótese de aplicação do disposto no art. 150, § 1º ao 3º do CTN, uma vez que, nesse caso, existe uma tributação específica na entrada das mercadorias e outra na saída, seja para revenda de mercadorias adquiridas ou para a venda de produtos submetidos ao processo de industrialização, o que não ocorre na situação analisada no acórdão paradigma, cuja forma de tributação se dá por substituição tributária (sobre as operações subsequentes).

Nesse sentido, não demonstrou a Recorrente/Autuada divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e as decisões indicadas como paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente/Autuada não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Thiago Elias Mauad Abreu. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2025.

